

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Da Sra. LUIZIANNE LINS)

Acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o art. 215-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 2º Acrescenta-se o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

“Art. 215-A. Constranger alguém a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso, de maneira que surpreenda a vítima, dificultando ou impedindo chance de defesa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É visível que os casos de violência sexual contra mulheres vêm crescendo de forma exorbitante em nosso país. Recentemente, a imprensa passou a divulgar casos de crimes sexuais contra mulheres ocorridos em locais públicos, em plena a luz do dia e na presença de várias pessoas.

Caso concreto que teve repercussão nacional na grande mídia foi a do agressor Diego Ferreira de Novais, que foi preso duas vezes na mesma semana pela prática de crimes sexuais contra mulheres dentro de um ônibus na Av. Paulista, em São Paulo.

Na primeira ocorrência, o criminoso ejaculou no pescoço de uma mulher, no dia 29 de agosto de 2017, por volta das 13h30, dentro de um ônibus, tendo sido preso em flagrante. Apesar de o delegado responsável pelo caso ter tipificado o crime como estupro, tanto o magistrado, quanto o representante do Ministério Público atuantes no processo entenderam que não se tratava do crime de estupro, previsto no artigo 213 do Código Penal.

Segundo o juiz José Eugenio do Amaral Souza Neto, não era necessária a manutenção da prisão, vez que o crime se encaixa no artigo 61 da lei de contravenção penal - "importunar alguém em local público de modo ofensivo ao pudor" - e é considerado de menor potencial ofensivo. Ressalte-se que Lei de Contravenções Penais data de 1941 e caiu praticamente em desuso em nosso ordenamento jurídico.

Conforme decisão no caso acima relatado, o juiz diz não ver *"constrangimento tampouco violência"* e, por tal razão, entendeu que o crime *"se amolda à contravenção e não estupro"*.

Nas palavras do magistrado, ele afirma que *"...que não houve constrangimento tampouco violência ou grave ameaça, pois a vítima estava sentada em um banco de ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação do indiciado"*, aponta o texto.

O agressor ficou menos de 24 horas detido.

No dia 2 de setembro de 2017, o mesmo agressor foi preso novamente por ter esfregado o órgão genital na perna de uma mulher em um ônibus na Avenida Brigadeiro Luís Antônio, em São Paulo.

Nota-se que o criminoso foi liberado pela Justiça pelo fato de o juiz ter entendido que no primeiro caso não houve “violência” ou “grave ameaça” contra a vítima, ou seja, no entendimento do magistrado, a mulher estava sentada em um banco do ônibus, quando foi surpreendida pela ejaculação, sendo que esse fato não constituiria violência ou grave ameaça.

Infelizmente, a redação do artigo 213 do Código Penal dá margem a esse tipo de interpretação da Lei, vez que, no modo de pensar do julgador, ser surpreendido por uma ejaculação no pescoço não constitui violência contra a vítima.

No intuito de acabar com qualquer digressão sobre qual crime teria sido praticado em agressões dessa natureza, coibindo interpretações idiossincráticas da Lei que venham a beneficiar o agressor, proponho o presente projeto de lei para criar o artigo 215-A do Código Penal. Por esse novo dispositivo legal, casos como os aqui relatados, cada vez mais corriqueiros dentro de transportes públicos ou em locais de grande aglomeração de pessoas, terão tipificação própria, já que o agressor utiliza-se de meios que causam surpresa à vítima, impedindo-lhe qualquer chance de reação.

Dessa forma, considerando a natureza machista e patriarcal que estrutura a sociedade brasileira, onde as mulheres vivenciam diversas formas de violência no seu cotidiano, quer seja simbólica, física ou sexual; considerando a dificuldade do sistema jurídico brasileiro em punir crimes sexuais, diante da lacuna legal na lei atual; considerando a insegurança imposta às mulheres quanto a denunciar esses crimes, pois não se sentem protegidas pelo estado, inclusive pelas características machistas ainda presentes no sistema jurídico brasileiro, faz-se necessário tipificar condutas dessa natureza, e, ao mesmo tempo, aperfeiçoar o monitoramento e atenção

especializada para crimes sexuais, levando em conta que o termo constrangimento é usado juridicamente para indicar qualquer relação forçada ou não consentida.

Assim, conto com o apoio dos Deputados desta Casa para votarem pela aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputada LUIZIANNE LINS

2017-16033